



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000738-07.2015.815.0151**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2ª Vara da Comarca de Conceição

**APELANTE:** Francisco Ramon Pereira Malaquias

**ADVOGADO:** João Batista de Siqueira

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE COADUNA COM DEMAIS ELEMENTOS DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO INJUSTIFICADO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. RECURSO PROVIDO.**

No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio, e da vítima e testemunha que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, há de se valorar a palavra destes últimos.

Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA REDUZIR A PENA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Francisco Ramon Pereira Malaquias** face a sentença de fls. 121/129, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição/PB**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal o **condenou** a uma pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, além de **100 dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 157, §2º, inc. II, do CP**.

Nas razões recursais de fls. 147/157, o recorrente vem pleitear pela sua absolvição, negando a autoria do fato que lhe fora imputado. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena estatal imposta.

Em suas contrarrazões (fls. 159/182), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 168/170), no qual o ilustre Procurador Álvaro Campos Gadelha opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### VOTO

---

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Francisco Ramon Pereira Malaquias**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, § 2º, inc. II, do CP**, por ter subtraído, mediante violência e em concurso com outro agente, uma carteira contendo documentos pessoais, além da importância de R\$ 10,00 (dez reais), da vítima Edinildo Liberato Pedrônio, fato este ocorrido no dia 14/05/2015, às 23h, na cidade de Conceição/PB.

Narra a exordial acusatória que, no dia e horário do fato, o recorrente e o corréu Fabiano da Silva Soares abordaram a vítima, solicitando-lhe dinheiro. Diante da negativa por parte do ofendido, os denunciados entraram em luta corporal com o mesmo, tendo o acusado Fabiano colocado uma caneta em seu pescoço, enquanto o apelante subtraía sua carteira, com R\$ 10,00, cartão de crédito e documentos pessoais.

Ao prestar declarações em sede policial, a vítima narrou que conhecia os denunciados; e que as agressões foram cessadas pela intervenção de populares (fl. 07):

“(...) estava caminhando na rua e ao chegar nas imediações da capela que fica em frente a pracinha São Geraldo foi abordado por dois indivíduos que **lhe exigiram dinheiro**; que a vítima disse que não poderia dar; que conhecia os indivíduos; que os indivíduos eram Fabiano e Ramon; que por ter negado a entrega do dinheiro, **Fabiano e Ramon começaram a agredi-lo**; que Fabiano lhe ameaçou com uma caneta no pescoço, enquanto Ramon subtraía seus pertences; que a vítima apresenta algumas escoriações no corpo; que Rayane com outros populares cessaram a agressão; que enquanto a polícia chegava, os suspeitos **fugiram com seus pertences**; que sempre que podia dava dinheiro para Ramon quando ele pedia (...)”

Interrogados pela autoridade policial (fls. 08 e 29), ambos os denunciados, apesar de afirmarem ter agredido vítima, negaram que tivessem

---

subtraído seus pertences.

Ao serem interrogados em juízo, os réus mantiveram as versões apresentadas durante a fase inquisitiva. Durante a realização do referido ato processual, os acoimados prestaram as seguintes declarações:

Que não roubou a vítima; que, no dia do fato, estava bebendo, na companhia do corréu Fabiano; que, por lá, chegou a vítima; **que a vítima estava com algo na cintura**, simulando que seria uma arma; que os acusados **decidiram segurar a vítima para averiguar o que o mesmo tinha na cintura**; que, após segurarem o ofendido, verificaram que o objeto em sua cintura era **sua carteira**; que puxou a carteira da cintura da vítima; que abriu a carteira por curiosidade e verificou que tinha R\$ 10,00 no interior e a jogou no chão; que não subtraiu a referida carteira; que não colocou nenhuma caneta no pescoço da vítima; que, após o fato, foi para a casa do corréu Fabiano, para beber continuar bebendo com o mesmo; que, após alguns minutos, a Polícia Militar foi até a residência de Fabiano, procurando pelo mesmo; que Fabiano foi atender os policiais e foi preso; que o interrogado se escondeu e não foi preso pela polícia; que a vítima não costuma dar dinheiro para o interrogado, mas emprestava; que era comum vítima e interrogado emprestarem dinheiro um para o outro; que não tinha inimizades com a vítima.

***(Interrogatório do acusado Francisco Ramon Pereira Malaquias – mídia audiovisual de fl. 92)***

Que não roubou nenhum pertence da vítima; que, no dia dos fatos, estava bebendo, na companhia do corréu Ramon; que a vítima passou pelo local, e Ramon o chamou; que **Ramon começou a discutir com o ofendido em virtude de uma dívida de R\$ 10,00**; que Ramon e a vítima entraram em vias de fato; que o interrogado entrou na briga, para ajudar Ramon; que **nem o interrogado nem Ramon utilizaram uma caneta para ferir a vítima**; que o irmão de Ramon chegou no local e separou a briga; que o interrogado foi para sua residência, na companhia de Ramon; que, após alguns minutos, a Polícia Militar foi até sua residência e realizaram sua prisão; que Ramon se escondeu com a chegada da força policial

**(Interrogatório do acusado Fabiano da Silva Soares – mídia audiovisual de fl. 92)**

Não foi possível realizar a oitiva judicial do ofendido, posto que o mesmo foi assassinado início do ano de 2016, crime este pelo qual ambos os denunciados estavam sendo investigados à época, conforme relataram em seus interrogatórios.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando cada um dos acusados as penas de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a serem cumpridas, inicialmente, em regime semiaberto, além de **100 dias-multa**.

Irresignado, o recorrente vem pugnar pela sua absolvição. Subsidiariamente, suplica pela redução no *quantum* da reprimenda estatal.

Pois bem. Passemos a analisar cada um dos pleitos formulados pelo apelante.

## **1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO**

Conforme visto, o ora apelante, ao ser interrogado pelo magistrado sentenciante, alegou que não subtraiu os bens da vítima. Sustentou, durante aquele ato processual, que, no momento do fato em apreço, **imaginou que a vítima estivesse com uma arma em sua cintura**, razão pela qual o imobilizou e constatou que se tratava de uma carteira. Não obstante, afirmou que, mesmo após constatar que o objeto era uma carteira, **não a devolveu de imediato** ao ofendido, mas a abriu e verificou que nela havia a importância de R\$ 10,00.

Inicialmente, impende frisar que a referida versão **divergiu** das

---

alegações prestadas pelo corréu Fabiano. Conforme já transcrevemos neste voto, o referido acusado, ao prestar esclarecimentos ao juízo singular, relatou que **houve uma discussão** entre Ramon, ora recorrente, e a vítima, **por motivo de dinheiro**, o que culminou com uma briga entre ambos, da qual ele, Fabiano, também, teria participado.

As referidas teses defensivas, além de contraditórias entre si, não se coadunaram com os demais elementos do arcabouço probatório, de modo que o juízo de 1º Grau acolheu a tese acusatória, condenando ambos os acusados pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. II, do CP.

Agora, em sede recursal, a Defesa aduz, em letras garrafais, que, de fato, o apelante **subtraiu** os bens de propriedade da vítima, mas que o fez por uma “**brincadeira**”, o que, segundo sustenta, era algo corriqueiro entre vítima e recorrente (fl. 150):

“(…) VALE RESSALTAR QUE, fato relevante, não considerado pela decisão do Juízo a quo, de que a vítima costumava emprestar dinheiro a RAMON para jogar baralho e **viviam sempre com 'cachorradas', brincadeiras grosseiras** e esta não foi a primeira vez que se 'desentenderam', e RAMON tomou dinheiro emprestado à vítima e esta, quando dizia que não tinha, RAMON SE AGARRAVA COM ELE E **TOMAVA A MARRA**

[...]

NA NOITE ANTERIOR AO SEU ASSASSINATO BRUTAL, A VÍTIMA PASSOU ATÉ ALTAS HORAS, JOGANDO BARALHO NA COMAPNHIA DE RAMON. É mais uma prova de que **não havia inimizade** entre ambos... É COISA DE VIADO! (...)”  
**(negritei)**

Da análise das razões do presente recurso, impossível acolher a pretensão absolutória.

É que, conforme é cediço, nos crimes desta natureza, a palavra

firme da vítima, ainda que apenas em sede inquisitiva, quando corroborada pelos demais elementos dos autos, merece ser recepcionada, precipuamente quando contraditada pela negativa pálida e carente de verossimilhança por parte dos acusados.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RESPALDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Em se tratando de delitos patrimoniais, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos, assume especial relevância. afinal, seu único interesse é apontar os culpados, e, não, prejudicar injustamente pessoas inocentes -, havendo de prevalecer sobre a negativa de autoria, que, lado verso, ao final da instrução, revelou-se solteira e sem amparo nos autos.** 2. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.13.306802-3/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 05/10/2016; DJEMG 11/10/2016)

Na espécie, conforme visto, a vítima relatou em sede policial que os denunciados subtraíram seus pertences mediante o emprego de violência de física, de modo que a conduta perpetrada pela dupla se amolda ao tipo penal em tela.

De outro lado, a eventual amizade entre vítima e acusado não constitui, em nosso ordenamento jurídico, causa de isenção de pena.

Outrossim, o Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 13) atestou que a violência sofrida pela vítima resultou em **ferimento na região cervical**, causada por **objeto contuso**, de modo que a conduta praticada pelo recorrente não pode ser considerada uma mera “brincadeira” ou “cachorrada”, conforme

sustenta a Defesa.

Ademais, a testemunha Rayane Luciano Félix, que, à época dos fatos, namorava um irmão do recorrente, ao prestar depoimento em juízo, relatou que, após uma briga, os denunciados subtraíram a carteira da vítima (mídia audiovisual - fl. 92):

Que namorava o irmão do acusado Ramon; que presenciou os fatos descritos na denúncia; que, a princípio, imaginou que vítima e acusados estavam apenas brincando, pois os três eram amigos; que, ao perceberem que **não se tratava de uma brincadeira**, a declarante e o namorando foram “apartar” a confusão entre vítima e acusados; que **a vítima pediu para que a declarante acionasse a polícia**, tendo a declarante atendido o pedido; **que os acusados subtraíram a carteira do ofendido**; que não conseguiu perceber qual dos acusados subtraiu a carteira do ofendido; que, em sede policial, relatou que Ramon havia sido o responsável pela subtração da carteira porque o ouviu pedindo dinheiro à vítima, antes da confusão.

Ainda, no referido depoimento, realizado no dia 23/03/2016, a senhora Rayane Luciano Félix relatou que, após o fato, a vítima havia lhe afirmado que pretendia “retirar a queixa” contra os denunciados. Nesta senda, a Defesa sustenta que, em razão de o ofendido ter supostamente perdoado os acusados, a sentença merece ser reformada, no sentido de absolver o recorrente.

Cumprido esclarecer que o perdão do ofendido somente pode prevalecer para a caracterização da extinção da punibilidade nos crimes que se processam mediante **ação penal privada**. *In casu*, por se tratar de delito de ação pública incondicionada, o eventual perdão da vítima é indiferente para a formação da culpa do agente.

Desse modo, descabida a absolvição pretendida.

---



## 2. DO PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA

Em caráter subsidiário, o apelante vem pugnar pela redução da pena que lhe fora imposta pelo magistrado sentenciante.

Pois bem. Conforme se verifica no *decisum* atacado, o juízo singular, durante a 1ª fase da dosimetria, analisou as elementares previstas no art. 59 do CP, ocasião em que vislumbrou que 03 (três) dentre aquelas circunstâncias judiciais se demonstraram desfavoráveis à situação processual do acusado, conforme transcrevo a seguir:

“(...) as **circunstâncias** embora mereçam reprovação não serão valoradas nesta fase. As **consequências** do crime foram nocivas, uma vez que o produto do crime não foi restituído. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do crime (...)”

A partir de tal análise, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Necessário se faz dispensar cautela durante a análise minuciosa de tais circunstâncias judiciais, com o fito de evitar que o Julgador decaia em excesso durante a dosimetria da pena, aplicando uma reprimenda corpórea desproporcional e exacerbada ao agente, em face da conduta delituosa por ele praticada.

*In casu*, no tocante às **circunstâncias**, o juízo primevo, apesar de considerá-las reprováveis, não apontou elementos concretos dos autos para justificar a referida análise negativa, de modo que a referida elementar não pode sopesar desfavoravelmente à situação processual do condenado.

No que diz respeito às **consequências do crime**, é cediço que a existência de prejuízo à vítima, pela não restituição da *res* furtiva, é

---

consequência inerente aos crimes patrimoniais e, portanto, não é suficiente para negativar a circunstância judicial referente às consequências do crime.

Nesta senda, trago a baila o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO CP, ART. 157, § 2º, I E II), DUAS VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENOR (ECA, ART. 244-B). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE REPELIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 500 DO STJ. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (STJ, Súmula n. 500).DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE, SOB A MIRA DE ARMAS DE FOGO, NÃO APENAS DAS VÍTIMAS, MAS TAMBÉM DE UM CLIENTE E DO CONTADOR DA LOJA. FATOR DE GRAVIDADE ELEVADA. MAJORAÇÃO MANTIDA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO DE CONSIDERÁVEL MONTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RESULTADO INERENTE AO CRIME PATRIMONIAL. AUMENTO AFASTADO. SEGUNDA FASE. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. I. Constitui circunstância judicial de elevada gravidade a submissão à mira de arma de fogo, na qualidade de reféns, de terceiros não vitimados à subtração patrimonial. II. **O prejuízo de natureza financeira, se não for de elevadíssima monta, é consequência inerente ao tipo penal do crime de roubo.** III. "Diante da reincidência específica, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida" (STJ, Min. Joel Ilan Paciornik). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC; ACR 0144417-16.2014.8.24.0033; Itajaí; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; DJSC 14/11/2016; Pag. 301)

No que concerne ao **comportamento da vítima**, conforme destacou o próprio magistrado sentenciante em seu *decisum*, a referida

---

circunstâncias judicial não pode desfavorecer o réu quando a vítima não contribui para a prática delitiva, de modo que tal elementar deve ser considerada neutra, conforme precedentes do STJ.

Assim, considerando que, em verdade, todas as elementares previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, tenho que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em **04 (quatro) anos de reclusão**. Pelas mesmas razões, a pena de multa também merece ser readequada, sendo fixada, durante a primeira fase, em **10 dias-multa**.

Por derradeiro, ainda no tocante à dosimetria da pena, a Defesa se insurge contra o patamar de aumento fixado durante a terceira da dosagem penal. Aduz o recorrente que demonstra-se *“injustificável o lançamento do aumento de pena previsto no § 2º, do art. 157, do Código Penal, no seu limite máximo”*.

Pois bem. O dispositivo legal em epígrafe dispõe sobre a exasperação da pena, de “um terço até metade”, quando o crime de roubo de for praticado nas circunstâncias elencadas nos respectivos incisos. Na espécie, em razão do concurso de pessoas (Inciso II), o juiz singular exasperou a reprimenda na razão de **1/3 (um terço)**, ou seja, no **mínimo cominado**, de modo que as alegações do recorrente, neste ponto específico, demonstram-se equivocadas.

Desse modo, em virtude da referida causa de elevação da reprimenda estatal, a pena deverá ser fixada, definitivamente, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, sendo mantido o regime semiaberto para início do cumprimento, além de **13 dias-multa**.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena imposta ao apelante para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses**

---

**de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, devendo o restante da sentença ser mantido. Comunique-se.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**